

TESE 25 - Tese cancelada no X Encontro Estadual - 2020

Proponente: NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Súmula: Cabe ao Defensor postular a extinção de eventual medida sócio educativa em curso na hipótese de o jovem estar respondendo a processo criminal (II Encontro Estadual - 2008).

ÁREA DE INTERESSE: INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROPONENTES: NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ITEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA CORRESPONDENTE: art. 5º, VI, "c" da Lei 988/06: promover a tutela individual e coletiva dos interesses da criança e do adolescente

ITEM DO PLANO ANUAL DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE SE INSERE: no item e, atendimento na área da infância e juventude, ponto nº 4 zelar pela qualificação do serviço de assistência jurídica aos jovens que cumprem medidas de internação e semiliberdade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E FÁTICA:

No exercício diário como Defensores do Departamento de Execuções da Infância e Juventude, percebemos que muitos dos jovens que cumpriam medidas sócio-educativas também respondiam por crime perante a justiça comum. Tal situação, extremante corriqueira, muitas vezes trazia grande prejuízo aos jovens e ao próprio processo ressocializador.

Isto porque, em diversas ocasiões, o fato de o jovem estar respondendo por crime dificultava o abrandamento ou a extinção da medida. Duas situações eram mais comumente observadas. A primeira delas consistia na situação de jovens internados ou em cumprimento de semiliberdade que respondiam a processo-crime. Em outra situação estavam os jovens em descumprimento de qualquer medida sócio-educativa que também respondiam a processo-crime.

Muitos juízes, equivocadamente, entendiam que o fato de estar respondendo por crime configurava impedimento, ou ao menos dificuldade, no tocante à decisão de progressão ou extinção da medida.

Entendemos que o fato de o jovem estar respondendo por crime perante a justiça comum acarreta a inexorável perda do objeto da medida sócio-educativa. Ora, o jovem já se encontra sob o foco da justiça comum, não há razão alguma para que seja submetido também à justiça juvenil.

A aplicação das medidas sócio-educativas, após os 18 anos é excepcional (além, é claro, do respeito ao princípio da excepcionalidade previsto no ECA). Se o jovem já responde a processo-crime, por óbvio que não se trata de situação excepcional que justifique a manutenção da medida sócio-educativa, após a maioridade.

Isso sem falar no princípio da imediatidade que deve ser observado na aplicação e execução de qualquer medida sócio-educativa. Muitas vezes o jovem abandonou a medida sócio-educativa há muito tempo, o suficiente para tornar prejudicado o escopo ressocializador, aos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.